



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010234-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO VENERANDO DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença de ofício e julgaram procedente a ação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010234-25.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RODRIGO VENERANDO DE ALMEIDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28895

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – JULGAMENTO CITRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ALÉM DE VASTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - CONSTATAÇÃO DA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.
Sentença declarada nula, de ofício e, ação julgada procedente (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Rodrigo Venerando de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual a parte autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível e requer a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41.

De início, foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 53/65 e manifestação complementar às fls. 101.

Após a contestação (fls. 72/74) e réplica (fls. 94/96), sobreveio a r. sentença de fls. 110/112 em que o d. juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 117/122 pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, haja vista a constatação da redução de sua capacidade laboral (independente do grau da limitação incapacitante).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/129).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve ser declarada nula de ofício e, possibilitado o imediato julgamento (com esteio na teoria da causa madura), a procedência da ação é medida imperativa.

Efetivamente, consta da petição inicial que o autor sofreu acidente típico em 10.04.2023 quando, no desempenho de sua função de técnico florestal junto à “ERM Brasil Ltda.”, “*pisou em um buraco*” e lesionou o joelho direito. A r. sentença objurgada, no entanto, relata caso absolutamente distinto em que o demandante labora na “Fundação Casa – SP” e que desenvolveu moléstia psíquica incapacitante. Não bastassem essas divergências, todas as páginas mencionadas na r. sentença não encontram correspondência com o processo ora examinado.

Talvez por um equívoco o MM. Juízo Singular tenha inserido, nos presentes autos, sentença relativa a caso diverso do que ora se analisa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Seja como for, a r. sentença apresenta vício de congruência porque decidiu sem observar os limites da causa de pedir e pedido (na verdade sequer os analisou, ao menos pelo que consta do r. *decisum* questionado), motivo pelo qual a solução é o decreto de nulidade seguido do imediato julgamento com fulcro na teoria da causa madura perenizada no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta C. Câmara:

Apelação nº 0017201-27.2014.8.26.0224 Relator(a): João Negrini Filho Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 12/07/2016 Data de registro: 15/07/2016 Ementa: REVISÃO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FATO OBSERVADO APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENTENDIMENTO DO C. STF NO SENTIDO DE QUE, CONTESTADA A DEMANDA, FICAM CONFIRMADAS A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO E A PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DECRETO DE EXTINÇÃO REFORMADO CAUSA MADURA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO - SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RECÁLCULO DO SALÁRIO-DEBENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL CABIMENTO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

PRETENSÃO ACOLHIDA. Recurso de apelação provido.

Fixada essa premissa e ante de iniciar a análise do mérito da ação, impende afastar a preliminar de suposto cerceamento de defesa (em razão da alegada necessidade de refazimento da prova pericial).

Deveras, de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova pericial e documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “*a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova*” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que “*a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias*” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito e tal como já se antecipou, a procedência da ação é medida imperativa.

O pleito da parte autora, atualmente com 40 anos de idade (fls. 10), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Na ocasião, o apelante exercia a função de técnico florestal na empresa ERM BRASIL LTDA (Carteira de Trabalho às fls.11/17).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 26/04/2023 a 10/10/2023 (fls.23).

O nexo causal com a atividade laboral do apelante encontra-se comprovado através da CAT às fls. 20/21 dos autos.

Nesse sentido, a conclusão do expert às fls.58: **“Correlacionando as condições patológicas com o alegado acidente em sua atividade laborativa, é possível inferir que exista relação entre elas. Portanto, há nexo com o acidente de trabalho”**. (grifou-se)

Logo, conclui-se satisfatoriamente demonstrado o nexo suficiente à análise acerca do direito ao recebimento do benefício.

Realizada perícia médica judicial (laudo às fls.53/65), são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autoria e que tal incapacidade é decorrente de sequelas que guardam nexo causal com o acidente de trabalho sofrido.

Assentou o *expert*: **"Segundo os documentos apresentados, é possível identificar que o periciado apresenta lesão em joelho direito devido trauma e cirurgia para correção da mesma. Quanto ao exame físico pericial, apresenta limitação da movimentação de flexão e extensão do joelho direito. A ruptura do ligamento cruzado anterior (LCA) e do ligamento colateral medial (LCM), juntamente com uma lesão no corno posterior do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

menisco medial, é uma lesão complexa no joelho que exige tratamento imediato e adequado. Essa lesão geralmente ocorre em atletas ou indivíduos que realizam atividades de alto impacto que envolvem mudanças repentinas de direção ou trauma direto na articulação do joelho. O tratamento inicial para esse tipo de lesão envolve o controle da dor, a redução da inflamação e a imobilização da articulação do joelho. Isso pode envolver o uso de analgésicos, compressas de gelo e uma joelheira ou tala para estabilizar a articulação. A fisioterapia também é um componente importante do plano de tratamento, pois ajuda a restaurar a força, a flexibilidade e a estabilidade do joelho. Em alguns casos, pode ser necessária uma intervenção cirúrgica para reparar os ligamentos e o menisco danificados. A cirurgia de reconstrução do LCA envolve a substituição do ligamento rompido por um enxerto de outra parte do corpo ou por um enxerto de doador. Às vezes, as rupturas do LCM podem se curar sozinhas com tratamento conservador, mas se forem graves ou associadas a outras lesões ligamentares, pode ser necessária uma cirurgia. Após o tratamento cirúrgico, um programa de reabilitação abrangente é essencial para a recuperação ideal e para minimizar as complicações de longo prazo. Normalmente, isso envolve uma combinação de exercícios de fisioterapia, como exercícios de amplitude de movimento, exercícios de fortalecimento e treinamento de equilíbrio. O aumento gradual dos níveis de atividade e o retorno a esportes ou atividades de alto impacto devem ser feitos com cuidado. Apesar do tratamento adequado, pode haver possíveis sequelas ou complicações de longo prazo associadas a esse tipo de lesão. Essas podem incluir dor crônica, instabilidade da articulação do joelho, inchaço persistente, diminuição da amplitude de movimento e um risco maior de desenvolver osteoartrite no joelho afetado. Entretanto, com o gerenciamento adequado e a adesão aos protocolos de reabilitação, muitos indivíduos conseguem recuperar a função e retomar suas atividades normais sem limitações significativas. Considerando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros inferiores para caminhar e subir escadas. Considerando que o exame físico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

pericial demonstrou a existência de limitações funcionais, como redução da mobilidade do joelho direito. Sendo assim, torna-se compatíveis com as restrições a realização de suas atividades laborais com as patologias apresentadas, sendo prudente classificar como incapacidade parcial temporária com redução da capacidade laborativa, necessitando maior esforço para realizar a atividade. " (fls. 56/57 – grifou-se).

Ressalte-se que a parte autora requereu, às fls. 91/93, esclarecimentos ao i. perito acerca da classificação de sua incapacidade, tendo o *expert* se manifestado às fls.101, reclassificando-a como **“Incapacidade parcial e permanente”**.

Assim, o i. perito confirmou que as sequelas que encontrou no exame físico acarretam redução da capacidade laborativa da autoria de forma parcial e permanente, exigindo da parte obreira maior esforço para desempenhar a atividade laboral que exercia na empresa.

Da mesma forma, a conclusão do *expert* é suficiente para atestar que, apesar de não estar incapaz para o trabalho, há diminuição, com necessidade de esforço adicional para o desempenho das funções, sendo de rigor o reconhecimento ao direito ao recebimento do auxílio-acidente, ante a incapacidade parcial e permanente.

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta em suas articulações e joelho, conforme descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do presente recurso.

Por conseguinte, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas tipicamente desenvolvidas pelos técnicos florestais.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Assim, pelo que se extrai do laudo pericial, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 11 de outubro de 2023 (fls. 23)**, observada a prescrição quinquenal, conforme estatui o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com o devido o abono anual (artigo 40 da mesma lei).

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a taxa SELIC.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Nesse cenário, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, observando-se, que a parte autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO** e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator